**Os limites constitucionais da atipicidade dos Meios Executivos na efetivação das decisões que reconhecem o dever de pagar quantia certa no Código de Processo Civil.[[1]](#footnote-1)**

Jéssica Carolina Cardoso Bittencourt Moraes[[2]](#footnote-2)

**RESUMO**

É possível que a autoridade judicial escolha meios executivos atípicos em busca da efetivação das decisões judiciais. Por serem atípicos, a definição de qual meio será escolhido para este fim recai na criatividade da autoridade judicial que é responsável por designar o mais adequado. Isso levanta questionamentos sobre os limites que recaem sobre essa possibilidade de se utilizar de meios executivos atípicos. Diante dessas considerações, foi necessário definir referenciais teóricos que permitam o estudo objetivo dessas questões a fim de buscar a compreensão deste tema e respostas à problemática discutida. Assim, primeiramente é preciso descrever a história que resultou nos meios atípicos que são eficazes para a cobrança de títulos executivos judiciais. Após isso, analisar as características e as situações que se pode aplicar uma medida atípica para a execução de um título judicial. Por fim, explicar os limites constitucionais da execução através dos meios atípicos.

**Palavras-chave:** Execução Civil. Atipicidade dos Meios Executivos. Constituição Federal. Código de Processo Civil.

**1 INTRODUÇÃO**

Na Antiguidade Clássica as pessoas que não assumiam as suas dividas estas eram escravizadas para que cumprissem com a sua obrigação de pagar o valor devido, já no Direito Romano, essa situação mudou, agora ao invés de escravizar, os credores pegavam os bens dos devedores e ficavam com eles, como forma de pagamento da dívida.

A partir disso, o Código de Processo Civil trouxe ao seu texto, a possibilidade de o credor, ao entrar em juízo, poder pegar o patrimônio do devedor como forma de quitação da dívida, onde é competência do Juiz ir atrás de bens do devedor que consiga pagar o valor devido por inteiro, ou pelo menos uma parte desta.

Com isso, o que se percebeu, é que muitas vezes não é encontrado patrimônio algum do devedor para que este possa pagar a quantia certa, fazendo com que muitas vezes o credor ficasse sem o que deveria receber. No Novo Código de Processo Civil, foi colocado em seu texto, no artigo 139, inciso IV, que o Juiz pode usar de meios executivos atípicos para que os devedores pagassem a quantia certa.

É o caso de um julgado que será analisado no decorrer deste estudo, onde o devedor devia mais de 1 milhão de reais, e teve um casamento dos sonhos. O Juiz como autoridade competente, pegou todos os presentes adquiridos pelo casal na cerimônia de casamento, para que fosse pago uma parte das dívidas do noivo.

O Juiz usou de todos os meios que podia para encontrar o patrimônio do noivo, mas nada foi achado, e o modo pelo qual o juiz encontrou para que o devedor pagasse a quantia certa foi apreendendo os bens dos noivos para que fosse paga parte da dívida.

Esse é um exemplo claro e polêmico das medidas alternativas encontradas pelos Juízes para que os devedores paguem suas dívidas, além de estarem sendo os meios mais eficazes da execução de título executivo judicial, já que por muitas vezes o processo ficava parado por não se ter o patrimônio para o pagamento da quantia certa devida pelo indivíduo.

Dessa forma, o que se pretende saber é até que ponto esses meios executivos atípicos são benéficos para ambas as partes, até onde o direito de um não atingiria o direito do outro?

A complexidade dos Códigos e normas brasileiras requer cada vez mais pesquisas que se dediquem a aprofundar e elucidar certos temas. Devido à extensão do conteúdo disponível, constantes atualizações e aumento de demandas, algumas matérias acabam por não receberem a devida atenção. Sendo assim, é absolutamente relevante a exploração acerca da atipicidade dos Meios Executivos na efetivação das decisões que reconhecem o dever de pagar quantia certa, a fim de buscar o aperfeiçoamento na compreensão deste assunto.

Com base no que foi dito acima, é fácil ilustrar que o motivo principal na escolha do conteúdo discutido é garantir o conhecimento e a informação sobre o tema. Feito isso, espera-se que possam ser evitadas possíveis falhas na compreensão e aplicação dessas matérias. Essas medidas servem para potencializar o estudo e apreensão deste conteúdo.

O motivo secundário é proporcionar a atenção devida sobre tal assunto. A atipicidade possibilita uma gama variada de alternativas que induzam ao pagamento da quantia certa devida. Porém, este estudo será importante ao analisar os dois lados desse assunto já que de um lado há o direito do credor de receber o que lhe é devido e da outra parte que pode ter alguns direitos limitados em prol da execução da dívida como veremos nos casos que aqui serão debatidos. Sem dúvida, essa explicação esmiuçada afirma a imprescindibilidade da temática analisada.

É importante também para alertar sobre as novidades e as dificuldades que podem surgir diante da atipicidade dos Meios de Execução. Ao fazer isso, é fundamental estudar este tema para observar os limites que essa atipicidade encontra de forma a não prejudicar as garantias constitucionais e fundamentais que todos brasileiros possuem. Diante do exposto, é possível observar que uma boa pesquisa minimiza duvidas e ineficiência quanto ao emprego de tais matérias.

Dessa forma, objetiva-se demonstrar a possibilidade de o Juiz escolher meios atípicos de execução da sentença que reconhece o dever de pagar quantia certa. Para isso é preciso descrever a história que resultou nos meios atípicos que são eficazes para a cobrança de títulos executivos judiciais. Assim como, analisar as características e as situações que se pode aplicar uma medida atípica para a execução de um título judicial. Por fim, explicar os limites constitucionais da execução dos meios atípicos.

O trabalho foi desenvolvido de modo a explicar os aspectos relacionados à atuação judicial de acordo com a atipicidade dos Meios de Execução das decisões que reconheçam o dever de pagar quantia certa segundo o novo Código de Processo Civil, envolvendo entendimento jurisprudencial relevante e as principais noções doutrinárias disponíveis.

Foram elaboradas pesquisas para abordar, avaliar e minuciar o tema abordado para a exploração mais objetiva e precisa sobre o assunto. O objetivo apresentou hipóteses abrangentes e específicas, para fundamentar e ressaltar o que se quer ser estudado. Dispôs-se de referências bibliográficas e documentais, a fim de encontrar argumentos para solucionar o problema tratado.

Portanto, esta pesquisa se caracteriza como exploratória quanto aos objetivos, uma vez que a intenção foi explorar determinado problema e elaborar hipóteses na tentativa de soluciona-lo e quanto aos procedimentos, a caráter evidente é o de pesquisa bibliográfica e documental (GIL, 2010).

**2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA**

**2.1 A História que resultou nos meios atípicos de execução**

Como supracitado, na antiguidade as pessoas executavam as suas dívidas de diversas formas, como a morte ou a escravidão, e com o passar dos tempos notou-se que seria melhor e mais eficaz a cobrança da dívida de acordo com o patrimônio do executado. Assim, positivaram-se normas que dizem respeito ao processo de execução. O antigo Código de Processo Civil Brasileiro já trazia positivação a respeito e inclusive dava poder ao juiz para que este pudesse, por meio dos *astreintes,* “isto é, de multa diária pelo atraso no cumprimento da decisão” (CÂMARA, 2016) onde segundo o autor seria possível cobrar multas de 10% caso a obrigação não fosse cumprida num espaço de tempo.

No Código Processual Civil de 1973 (BRASIL) já existia uma previsão que possibilitava a escolha de meios executivos atípicos para efetivar uma decisão judicial. No entanto essa previsão, que consta no artigo 461 do referido CPC de 73, só fazia referência, de forma expressa, às obrigações de fazer ou não fazer como se pode observar a seguir:

Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. (BRASIL, p. [?], 1973).

Portanto ao prever que o juiz poderia determinar as providências necessárias e adequadas a assegurar a quitação da dívida tratada ocorreu a possibilidade de se escolher medidas atípicas, ou seja, diversas das medidas previstas pelo CPC, de forma expressa, cabendo ao juiz determinar qual seria a medida conveniente para efetivar a execução além daquelas previstas no Código Civil. Como pode ser constatado, para que a medida atípica fosse escolhida ela precisaria ser necessária e adequada o caso possibilitando novas formas de efetivar a execução de obrigação de fazer ou não fazer.

Dessa forma, com o passar do tempo, as medidas positivadas no nosso código passaram a ser insuficientes para que os executados quitassem seus débitos uma vez que existem diversos artifícios para a ocultação do patrimônio de um indivíduo. O novo Código de Processo Civil de 2015 trouxe inovações em seus artigos para que fosse possível pressionar o demandado a cumprir suas obrigações, conforme afirma Alexandre Câmara (2016). Assim, criam-se meios “para compelir o devedor a cumprir obrigações pecuniárias reconhecidas em decisão judicial” (CÂMARA, 2016), não somente a cobrança de *astreintes*, para que se consiga uma maior eficácia na execução das obrigações adquiridas por conta do processo judicial.

O artigo 139, IV afirma a capacidade do juiz de “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária” (BRASIL, 2015). Assim, o novo Código Civil (2015) estendeu a possibilidade de escolher medidas atípicas de execução até mesmo para as obrigações pecuniárias.

Isso equivale a dizer que, com tal técnica processual, foi mantida a ruptura, iniciada pelas reformas processuais do CPC/73, em relação ao princípio da tipicidade dos meios executivos. Segundo expõe Cássio Scarpinella Bueno, o que distingue esse novo modelo executivo "é, pois, sua atipicidade, assim entendida a possibilidade de o magistrado ser criativo o suficiente para criar modelos executivos que mais se mostrem idóneos para dar ao credor a satisfação que o inadimplemento do devedor lhe vedou”. O multissecular dogma - fortemente sedimentado pela influência dos postulados do liberalismo - de que a atividade executiva só poderia invadir a esfera jurídica do demandado mediante meios executivos prefixados no texto legal, perdeu sua força. Passa a ser dever do juiz aquilatar a técnica processual que melhor se harmoniza com as carências do direito material em jogo. (ZARONI; VITORELLI, p. 66, 2016)

Outra novidade trazida pelo código de 2015, segundo Alexandre Câmara (2016) é a capacidade de, conforme o artigo 139, VI, “dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito” (BRASIL, 2015) por parte do juiz, o que garante uma maior maleabilidade do processo em função das partes, uma vez que alguns ritos processuais dependem de uma maior flexibilização do tempo para a preparação das partes.

**2.2 Características e as situações que se pode aplicar uma medida atípica para a execução de um título judicial**

O novo CPC trouxe consigo mudanças fundamentais que ajudam a assegurar tanto às partes quanto ao próprio procedimento garantias constitucionais indispensáveis para o bom funcionamento desse. Diferente não seria com o processo de execução, por conta disso é que o artigo 139 elenca, como já citado no texto, formas atípicas para a execução das obrigações além da flexibilização dos prazos processais e demais ritos do processo em seus incisos, trazendo no seu corpo textual princípios que irão caracterizar o exercício da norma processual de 2015.

Marcelo Abelha (2016) traz em seu texto o Princípio da Atipicidade dos Meios Executivos. Segundo o autor, esse princípio dá a capacidade ao juiz de sair de “uma postura tímida e inerte para assumir uma conduta participativa e comprometida com a entrega, em tempo razoável, da tutela jurisdicional” (ABELHA, 2016, p. 61). Este princípio nos remete também ao Princípio da Razoável Duração do Processo, quanto o mesmo autor afirma que “Muitos são os exemplos de técnicas novas e outras revisadas no Novo CPC de 2015 com o intuito de implementar a tutela justa e efetiva em tempo razoável”. Dessa maneira, o autor nos demonstra que agora o legislador trouxe a preocupação de fazer cumprir com a obrigação do executado em um lapso temporal adequado às partes.

Assim, o juiz poderá utilizar dos meios adequados para de acordo com a situação processual para que dar melhor provimento ao processo (ABELHA, 2016), dando margem também a utilização do inciso VI, artigo 319 do novo Código de Processo Civil, que garante a capacidade de “dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito” (BRASIL, 2015).

Entretanto, deve-se manter a cautela, pois no processo há várias partes envolvidas e é preciso garantir uma resposta justa todas. Assim, é necessário que se busque os limites constitucionais da execução por vias atípicas, com base nos princípios e nos direitos fundamentais, já que segundo o autor:

É claro que tal princípio dá ao magistrado enorme poderes, e, como corolário lógico, enorme responsabilidade na sua utilização, pois os meios executivos são aqueles que atuam coativamente sobre o executado, de modo sub-rogatório ou coercitivo, com o fim de satisfazer o direito exequendo, e, por isso mesmo, o risco de prejuízos ao executado é evidente. (ABELHA, 2016, p. 62)

Dessa forma, fica evidente que aqui estamos tratando do patrimônio alheio e os cuidados devem ser redobrados para a aplicação eficaz do direito no processo de execução. Segundo o CONJUR (2016), já existem decisões em que os réus tiveram passaporte e carteira de motorista confiscados por terem dívidas jamais executadas com a justificativa de que não tem como pagar por via de incompatibilidade com o padrão de vida, onde o executado sempre está viajando internacionalmente e dirigindo carros importados. O texto ainda qualifica que essas medidas devem ser todas legais, proporcionais e excepcionais, tendo em vista que o objetivo é o cumprimento de uma tutela e não um poder de coação por parte dos magistrados.

**2.3 Os limites constitucionais da execução de uma sentença por meios atípicos**

No artigo 139, inciso IV do Código de Processo Civil (2015), diz que cabe ao juiz dirigir o processo e determinar as medidas que são necessárias para assegurar que a ordem judicial seja cumprida, para que o exequente cumpra a obrigação de pagar a quantia certa (ASSIS, 2016).

O Código dá essa possibilidade ao Juiz pois muitas vezes não é encontrado nenhum patrimônio no nome do devedor, mas este muitas vezes tem uma vida de luxo, como por exemplo, fazendo viagens, oferecendo festas, usando carros caros, entre outros. Através dos meios atípicos é possível que o juiz possa bloquear passaporte para que o devedor não viaje, ou apreenda os presentes recebidos nas festas para poder pagar a quantia que é devida (ASSIS, 2016).

No Processo nº 2010.08.1.003556-9, o Juiz de Direito determinou o bloqueio dos créditos dos presentes que o exequente havia ganho com a lista de casamentos em lojas de auto padrão. O Juiz já tinha procurado por outros meios e não tinha encontrado nada. Mas existe princípios constitucionais que protegem os direitos do indivíduo, e de terceiros também (LIMA, 2016).

No artigo 8º do Código de Processo Civil (BRASIL, 2015), diz que cabe ao Juiz atender a exigência do bem comum, onde se tenha a proteção da dignidade humana observando a proporcionalidade e a razoabilidade ao aplicar o ordenamento jurídico (LIMA, 2016). Assim, apesar da discricionariedade do juiz em determinar qual medida atípica deve ser utilizada, ela deve estar em conformidade com a razoabilidade e a proporcionalidade assim como protegendo a dignidade humana.

Além disso, o Código de Processo Civil (BRASIL, p. [?], 2015), no seu artigo 805 determina que: “Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.”. Entende-se que, por meio deste artigo, quando possível, a execução deve se efetivar de forma a causar menos prejuízos ao executado e isso deve influenciar até mesmo na escolha dos meios atípicos a serem aplicados.

Através da proporcionalidade o magistrado deve aplicar os meios que lhe cabem, onde só ira usar dos meios atípicos caso não seja encontrado o patrimônio do devedor de forma nenhuma, e deve utilizar também da razoabilidade, com isso, o Juiz deve decidir por aquilo que for mais razoável para todos, sem que terceiros sejam prejudicados, afetados pelas decisões do juiz (LIMA, 2016).

Com isso, as medidas atípicas serão usadas quando ao entendimento do magistrado se constate que tais medidas serão uteis para a obtenção da tutela pretendida de forma adequada, além de notar que o devedor estar se esquivando de pagar aquela quantia certa (BIAZI, 2016).

Para Marcelo Abelha, os meios executivos atípicos só serão utilizados quando tiver o esgotamento das medidas típicas que são usadas na maioria dos processos, e deve ser observado também o devido processo legal (BIAZI, 2016).

Bruno Marzullo Zaroni e Edilson Vitorelli (2016) discorrem sobre o impacto das normas fundamentais no Processo Civil de Execução. Segundo estes autores, frente ao Estado Constitucional de Direito, a validade das normas jurídicas é encontrada na medida em que elas se harmonizam com os conteúdos dos princípios constitucionais e direitos fundamentais.

Com efeito, essa rematerialização supõe que a Constituição já não tem por objeto somente a distribuição formal de poder entre os distintos órgãos estatais, mas que está dotada de conteúdo material, notadamente princípios e direitos fundamentais que condicionam a validade das normas inferiores. A rigor, isso significa que todas as normas infraconstitucionais, indistintamente, devem estar numa relação de compatibilidade com o conteúdo normativo da Constituição. (ZARONI, VITORELLI, p. 61, 2016)

Assim, a medida atípica escolhida pelo juiz não pode ferir direitos fundamentais como a dignidade humana. Como já mencionado acima, é preciso fazer um juízo de necessidade e adequação ao empregar medidas atípicas de execução que visem a correta proporcionalidade entre a efetivação da tutela jurisdicional e os meios utilizados. É preciso que essa razoabilidade seja observada para que, ao tentar efetivar uma execução, não se incorra em abusos que provoquem danos ao executado.

Portanto, o que se entende, é que o Juiz pode usar dos meios atípicos para que se consiga alcançar a tutela pretendida, mas antes ele deve levar em conta os princípios constitucionais de forma que não fora eles, além de analisar se a aplicação dessas medidas são realmente necessárias para que não esteja ferindo o direito do devedor ou de terceiros que poderão ser atingidos com o a decisão (LIMA, 2016), mesmo não estando envolvidos no processo, como é o caso da noiva acima que teve todos os seus presentes de casamento apreendidos, por causa da dívida de mais de um milhão de reais do marido.

**3 DISCUSSÃO DO TEMA**

No código de Processo Civil de 73 já se tinha a previsão dos meios executivos atípicos, onde o juiz poderia decidir por uma outra forma para que seja paga a quantia certa, já no Código de Processo Civil de 2015, continua tendo estes meios executivos, mas houve a sua limitação para as situações nas quais deve ser aplicada.

Não é sempre que o Juiz poderá aplicar os meios executivos atípicos, pois existem limites constitucionais, no qual preza pela proporcionalidade e pela razoabilidade. O Juiz deverá esgotar todos os meios normais para encontrar o patrimônio do indivíduo, para só depois partir para os meios atípicos, isso ocorre, por que o juiz deve procurar preservar o direito de terceiros que podem estar envolvidos no caso.

O juiz através da razoabilidade deve pondera as medidas que serão aplicadas para que o direito de terceiros não seja atingido. Como no caso descrito acima, o indivíduo, casou-se e fez uma bela festa, onde a lista de presentes se encontrava em uma loja cara da cidade. O Juiz interditou esses bens para que fosse pago a dívida na qual ele deveria. Mas nesse caso, não se trata só do indivíduo em si, existe a espora que criou toda uma expectativa de ter aqueles bens, além de, ela não ter nada a ver com dívida dele.

Com isso, o juiz deve usar a proporcionalidade e a razoabilidade na hora da decisão, para terceiros não sejam prejudicados. O juiz deve analisar a situação antes de aplicar um meio atípico para a solução do problema.

Esses meios atípicos são usados quando os meios normais não são suficientes para encontrar o patrimônio do devedor, e o juiz procura outras medidas para que se possa encontrar algo que pague a dívida do devedor.

**4 CONCLUSÃO**

Diante do exposto, fica evidente que o novo Código de Processo Civil trouxe os meios atípicos de execução como uma forma de tornar mais célere o rito processual e garantir uma maior rapidez aos efeitos gerados pela execução civil.

Se torna evidente também que os meios atípicos não restringem direitos do executado, mas sim buscam elucidar os fatos que não são condizentes com o padrão de vida levado pelo executado em relação ao patrimônio declarados em juízo.

São ressalvados ao executado todos os seus direitos fundamentais no processo, sendo alvo da intervenção judicial apenas os atos praticados que venham a dificultar o processo de execução, baseados na razoabilidade e na proporcionalidade e nos demais princípios constitucionais.

Além disso, o magistrado pode dilatar prazos e alterar a ordem de produção dos meios de prova, tendo um papel mais ativo no processo, não sendo apenas um mero mediador-observador.

Por fim, fica comprovado que os meios atípicos de execução são uma novidade processual muito útil e que não ferem os princípios do processo, muito menos os direitos do exequente e do executado, já que na verdade os resguardam, pois objetivam apenas o pleno cumprimento da relação processual estabelecida.

**REFERÊNCIAS**

ASSIS, Araken de. **Manual de Execução**. 18ª ed. ver., atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ABELHA, Marcelo. **Manual de execução civil**. 6ª ed. Ver. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

BIAZI, Maria Olivia Diniz. **O poder geral da efetivação das ordens judiciais no âmbito do cumprimento de sentença no novo CPC.** 2016. Disponível em: https://jus.com.br/artigos/46633/o-poder-geral-de-efetivacao-das-ordens-judiciais-no-ambito-do-cumprimento-de-sentenca- no-novo-cpc. Acessado em: 08/03/2017.

BRASIL. **Código de Processo Civil**: Lei n.13.105, de março de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 08 Mar. 2017.

\_\_\_\_\_\_. Lei Nº 5.869, de 11 de Janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil (Revogado). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil\_03/leis/L5869.htm> Acesso em: 31 Mar. 2017.

CONJUR. Para que réu pague dívida, juíza suspende CNH e confisca passaporte. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-set-07/reu-pague-divida-juiza-suspende-cnh-confisca-passaporte>. Acessado em: 01/04/2017.

CÂMARA, Alexandre. **Novo CPC ampliou sobremaneira os poderes do juiz**. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2016-jun-23/alexandre-freitas-camara-cpc-ampliou-poderes-juiz>. Acessado em: 08/03/2017.

GIL, Antônio Carlos. **Como Elaborar Projetos de Pesquisa.** 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

LIMA, Rafael de Oliveira**. A atipicidade dos meios executivos no Código de Processo Civil Brasileiro de 2015**. v.2 n.2. Curitiba: Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, 2016. Disponível em: < indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/download/ 1611/2080>. Acessado em: 08/03/2017.

ZARONI, Bruno Marzullo; VITORELLI, Edilson. **Coleção Novo CPC** – Doutrina Selecionada. Vol. 5. Execução. 2ª ed. rev. e atual. Coordenador Geral Fredie Didier Jr. Salvador: Juspodivm, 2016.

1. Paper apresentado à disciplina Execução Civil, da Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB. [↑](#footnote-ref-1)
2. Aluna do 6º período, do curso de Direito, da UNDB. [↑](#footnote-ref-2)